



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7871

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/09/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 119/2009. (ALTERADA). Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Montes Claros – COSIP; revoga a Lei nº 3.075, de 26/12/2002, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.153, de 23/09/2009, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 4.860, de 29/12/2015).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 42

Número de folhas: 12

Espécie: Pl
Categoria: Imposto
Cx.: 13
Ordem: 42
nº fcs: 09

93/2009

22.09.2009



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 119/2009

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 15/09/2009

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - Anuado em 16/09/2009
- 3 - Cér. no Gabinete em 22.09.2009, SAL
- 4 - V.O. EMEN M.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

*Assassinado
15/09/2009
JLW*

PROJETO LEI Nº. **JJ9**
DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, em MWh, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	Isento
51 a 100	2,50%
101 a 200	7,00%
201 a 300	10,00%
Acima de 300	12,00%

U



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

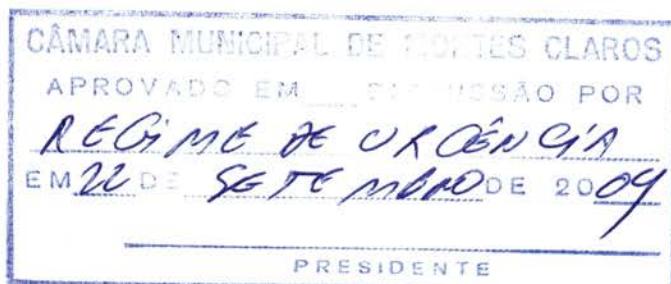
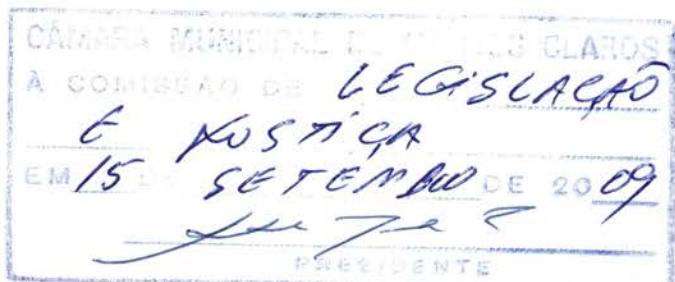
Parágrafo Segundo: O Poder Executivo fica autorizado a arcar com eventuais despesas com a prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública, nos termos do *caput* deste artigo.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.075 de 26 de dezembro de 2.002.

Montes Claros, 11 de Setembro de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Prefeito Municipal

Montes Claros (MG), 11 de setembro de 2009.

**Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP- 244/2009
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “DISPÔE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O presente projeto tem por objetivo readequar os intervalos de consumo para a base de cálculo a que se refere o artigo 3º da Lei 3.075, de maneira a beneficiar os consumidores de baixa renda, alterando e suprimindo o que houver de incoerente no texto legal.

Essa alteração visa inserir um maior número de usuários do serviço de iluminação pública nas categorias de menor percentual de contribuição bem como na de isento.

Em razão do disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, que determina um lapso temporal entre a publicação e a efetiva eficácia de Leis que alterem matéria tributária (princípio da anterioridade comum e da anterioridade nonagesimal), solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM, para que os benefícios que dela decorrerão surtam seus efeitos em menos tempo possível.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EMENDA AO PROJETO LEI Nº 119 DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

FZ 22/09/2009 h

EMENDA O PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA 1 – Altera a redação da Ementa constante no Projeto de Lei nº119 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI 3.075 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

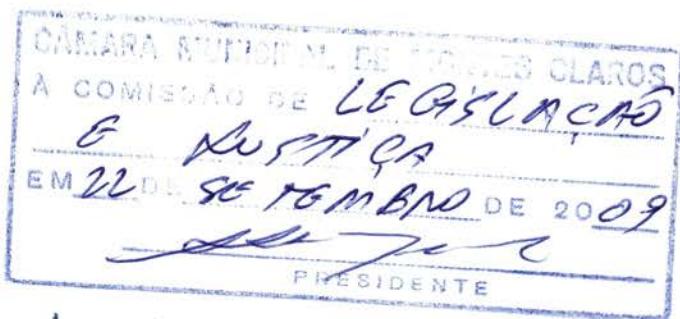
EMENDA 2 – Altera a redação do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a partir de 01 de janeiro de 2010 a Lei 3.075 de 26 de dezembro de 2002.”

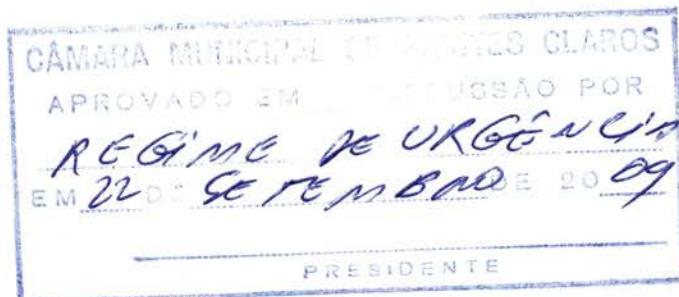
Montes Claros - MG, 17 de Setembro de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





A Emenda é Legal e constitucional,
22/09/09 - Dees -
José José





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de Setembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-265/2009

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, a inclusa emenda ao Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente emenda ao Projeto Lei se mostra pertinente em virtude da necessidade de adequação com o prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, e com o Princípio da Anterioridade previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 119/2009 QUE “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá Outras Providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questão tributária de interesse local.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de setembro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 119/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 15/09/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/09/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise, institui no Município de Montes Claros a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP e revoga a Lei 3.075 de 26 de dezembro de 2002.

Nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal compete ao Município instituir contribuição para o custeio de iluminação pública. Sendo assim, esta Comissão verifica que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CLJR conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: Spauro _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI N° 3.075/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Montes Claros a Contribuição para Custo do serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º - A Contribuição para Custo do serviço de Iluminação Pública será calculado, mensalmente, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal - kwh	Percentual da Tarifa de Iluminação
0 a 40	Isento
41 a 50	1,0%
51 a 100	2,5 %
101 a 200	5,0 %
201 a 300	8,0 %
301 a 400	9,0 %
Acima de 400	10,0 %

Art. 4º - A cobrança da Contribuição será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação pública -COSIP.

Art. 5º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 6º - Está isento da cobrança da Contribuição o contribuinte cujo consumo de energia elétrica mensal seja de até 30 KWH.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, mediante regulamentação, identificará grupos de contribuintes que possuam baixa capacidade contributiva e estenderá a isenção de que trata este artigo àqueles cujo consumo mensal não ultrapasse a 40 KWH.

Art.7º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 8º - O montante devido e não pago da (Contribuição) será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação do atraso no pagamento, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 9º - A instituição do COSIP enquadra-se, para todos os fins legais, nas adequações previstas no inciso V do Artigo 21 da Lei Municipal nº 3.033, de 16 de julho de 2002.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Dezembro de 2002.

Ademar de Barros Bicalho
Presidente da Câmara

Aurindo José Ribeiro
1º Secretário